



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.355 - PR
(2015/0144796-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
MARCELA MARTIN VILA NOVA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RAFAELA TOAZZA

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART.1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O reconhecimento da ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional e a ausência de inércia do agravante demandariam incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.355 - PR
(2015/0144796-0)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
MARCELA MARTIN VILA NOVA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)
RAFAELA TOAZZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto pela AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR – ANS contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 452, e-STJ):

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. PRETENSÃO EXECUTIVA. IBAMA. INÉRCIA DURANTE O PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL".

Alega a agravante, em síntese, que é não caso de incidência da Súmula 7/STJ, uma vez que o acórdão recorrido interpretou de forma equivocada a aplicação do art. 1º, §1º, da Lei n. 9.873/99, ao exigir que, para interromper a prescrição intercorrente, necessariamente deve ocorrer uma das causas de interrupção arroladas no art. 2º da Lei 9.873/99.

Pugna, por fim, pelo provimento do presente agravo.

Dispensada a oitiva da parte agravada.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 729.355 - PR
(2015/0144796-0)**

EMENTA

PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. ART.1º, § 1º, DA LEI N. 9.873/1999. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

O reconhecimento da ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional e a ausência de inércia do agravante demandariam incursão na seara fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Conforme consignado na decisão agravada, o Tribunal de origem decidiu manter a sentença que concluiu pela ocorrência de prescrição intercorrente ante a inércia do agravante e não haver incidências que ensejam a interrupção ou suspensão do prazo prescricional.

Vejamos (fls. 394/397, e-STJ):

"Considerando os elementos dos autos, em que pese os argumentos da parte apelante, tenho que a r. sentença apreciou com precisão a lide, merecendo ser mantida integralmente (evento 16):

'(...) Após regular instrução do feito, entendo que procede o argumento de prescrição da pretensão punitiva movida por meio do PAD nº 25782.000179/2005-99, haja vista o transcurso do prazo previsto no §1º do artigo 1º da Lei nº 9.873/99, que disciplinou a prescrição intercorrente no âmbito da Administração Pública Federal.

Transcrevo, para o que interessa aos autos, o que dispunha a lei em questão, na redação vigente à época dos fatos:

Art. 1º. Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º. Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Art. 2º. Interrompe-se a prescrição:

I - pela citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

Art. 3º. Suspende-se a prescrição durante a vigência:

I - dos compromissos de cessação ou de desempenho, respectivamente, previstos nos arts. 53 e 58 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994;

II - do termo de compromisso de que trata o § 5º do art. 11 da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, com a redação dada pela Lei nº 9.457, de 5 de maio de 1997.

Da leitura dos dispositivos legais conclui-se que a pretensão punitiva da Administração Pública prescreve em cinco anos, contados da data do fato punível; instaurado o procedimento administrativo para apurá-lo, incide a prescrição intercorrente de que trata o §1º do artigo 1º, que é de três anos. O artigo 2º da lei estabelece as causas de interrupção da prescrição e o seu artigo 3º as causas suspensivas.

No caso, a autora teve instaurado contra si o PAD nº 25782.000179/2005-99 para apuração de infração regulada pela legislação das operadores de planos privados de saúde. Com a sua citação para apresentação de defesa em 09/02/2006 (evento 8, PROCADM2, tela 20), o panorama processual restou completado, incidindo a partir daí a regra do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, ou seja, da prescrição intercorrente. Além disso, com esse ato iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, haja vista a interrupção prevista no inciso I do artigo 2º citado acima. A partir dessa data, portanto, teria a Administração o prazo de três anos para exercer a pretensão punitiva, caso não ocorressem outras causas de interrupção ou suspensão.

De plano, verifica-se que não houve qualquer causa suspensiva, haja vista as hipóteses restritas do artigo 3º da Lei 9.873/99, citadas acima. Restariam, então, as causas interruptivas de que trata o artigo 2º.

Conforme se verifica na cópia do procedimento administrativo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em exame, após a juntada do aviso de recebimento referente à citação para apresentação de defesa em 09/02/2006 (evento 8, PROCADM2, tela 20) foram praticados diversos atos processuais, entre os quais decisão condenatória recorrível proferida pela Diretoria de Fiscalização em 09/10/2008 (evento 8, PROCADM2, telas 31/34).

Essa decisão, a teor do inciso III do artigo 2º da Lei nº 9.783/99 também é causa interruptiva da prescrição, em razão do que o prazo para ocorrência da prescrição intercorrente recomeça a fluir a partir dessa data ou ao menos da data da apresentação do recurso administrativo pela parte autora.

No caso, o recurso foi protocolado em 13/11/2008 (evento 8, PROCADM2, tela 40) e a decisão correspondente, proferida pela Diretoria Colegiada da ANS, rejeitando-o é de 21 de fevereiro de 2013 (evento 8, PROCADM3, tela 21). Assim, entre a decisão de primeira instância ou a apresentação do recurso administrativo e o acórdão proferido pelo órgão colegiado houve o decurso do prazo de quase cinco anos. Acima daquele, portanto, que detinha a Administração para, em definitivo, exercer a pretensão punitiva.

Nenhum ato realizado entre a decisão de 1ª instância e aquela proferida pelo órgão colegiado que a manteve enquadram-se nas hipóteses previstas no artigo 2º da lei citada para também serem tidos como causa interruptiva da prescrição. Elas se circunscrevem a três hipóteses: a) citação do indiciado; b) atos inequívocos que importem em apuração do fato; c) decisão condenatória recorrível.

A única hipótese possível de ocorrer após a decisão condenatória recorrível é a existência de ato inequívoco que importe em apuração do fato.

No caso dos autos, além de despachos de remessa do processo entre os diversos órgãos responsáveis dentro da ANS, relatório e parecer para manutenção do recurso, foi anexado ao procedimento administrativo voto do relator do acórdão que manteve a decisão de 1ª instância em 23/09/2011 (evento 8, PROCADM3, tela 15), quando já decorrido o prazo prescricional.

Os despachos de remessa de processo ou desentranhamento de documentos, não podem ser tidos como atos inequívocos que importem em apuração do fato. O mesmo se pode dizer de pareceres firmados por servidores do órgão. Nem mesmo o voto preliminar do relator tem esse condão, pois sua validade só passa a ocorrer quando aprovado pelos demais membros do colegiado. A decisão proferida em sede de recurso só existe a partir do momento em que todos os julgadores aptos a decidir tiverem manifestado o seu entendimento, antes disso o ato decisório não se perfectibilizou.

Assim, como entre a decisão condenatória recorrível e a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fixação em definitivo da penalidade decorreu lapso superior a três anos, a prescrição alegada pela autora merece ser reconhecida.

Elucidativa a respeito, a decisão proferida pela Juíza Federal Vera Lucia Feil Ponciano, nos autos nº 0000099-21.2010.404.7000, a qual adoto como razões de decidir:

A interpretação do §1º do art. 1º não pode ser isolada. Deve ser realizada de forma sistemática, atendendo aos demais comandos contidos na Lei. Nessa perspectiva, ao se vedar que o processo administrativo permaneça estagnado por mais de três anos, não autoriza que qualquer ato emanado da Administração Pública descaracterize esta paralisação. Apenas o ato efetivamente necessário à apuração do fato, seja a realização de determinada diligência, seja a oportunização da parte em trazer suas manifestações e alegações de defesa (art. 2º, II); ou a própria decisão administrativa condenatória, que solucione o processo (art. 2º, III), é que têm o condão de interromper a prescrição. Entendimento contrário implicaria, na prática, em tornar inócua a previsão da prescrição intercorrente veiculada pela Lei nº 9.873/1999. Com efeito, ao se autorizar que qualquer ato administrativo interrompa a prescrição, mesmo que referido ato em nada contribua para o efetivo caminhar do processo, retira-se a garantia conferida ao administrado por tal instituto, qual seja, salvaguardar que o processo administrativo não perca por tempo indefinido, a fim de conferir a adequada segurança jurídica às partes envolvidas. (...) 'Com efeito, consoante bem assentado pelo Juízo monocrático, '...Com a sua citação para apresentação de defesa em 09/02/2006 (evento 8, PROCADM2, tela 20), o panorama processual restou completado, incidindo a partir daí a regra do §1º do artigo 1º da Lei 9.873/99, ou seja, da prescrição intercorrente. Além disso, com esse ato iniciou-se nova contagem do prazo prescricional, haja vista a interrupção prevista no inciso I do artigo 2º citado acima. A partir dessa data, portanto, teria a Administração o prazo de três anos para exercer a pretensão punitiva, caso não ocorressem outras causas de interrupção ou suspensão.'. No período decorrido entre a decisão de primeira instância ou a apresentação do recurso administrativo e o acórdão proferido pelo órgão colegiado, inexistiu qualquer causa suspensiva do prazo prescricional.

Como já referido, as hipóteses de interrupção e de suspensão do prazo prescricional em procedimentos como o ora em apreço estão delineadas nos artigos 2º e 3º do diploma legal mencionado.

É certo que, conforme apontado pela apelante, houve despacho de recebimento da inconformidade administrativa antes do implemento do prazo prescricional intercorrente. No entanto, forçoso reconhecer que referido ato administrativo não pode ser confundido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com 'inequívoco' ato apuratório de fatos ou de verdadeiro ato de impulso procedimental, porquanto restrito à manutenção da decisão objurgada e à remessa do feito ao órgão atribuído para julgamento.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ANATEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99.

CAUSAS INTERRUPTIVAS. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente.

2. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado. Hipótese em que não acolhido o pedido de majoração da verba honorária. (TRF4, APELREEX 5005297-48.2010.404.7001, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 31/05/2012) 'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. ANATEL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. ART. 1º, § 1º, DA LEI 9.873/99. CAUSAS INTERRUPTIVAS.

INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MAJORAÇÃO. NÃO ACOLHIMENTO.

1. Nos termos do parágrafo 1º do artigo 1º da Lei 9.873/99 (que estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta ou indireta), restando paralisado o processo administrativo durante período superior a 3 (três) anos, pendendo de julgamento ou despacho, resta configurada a prescrição intercorrente.

2. Nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º, do CPC, a verba honorária deve ser fixada em parâmetro condizente com a natureza da causa e o trabalho realizado. Hipótese em que não acolhido o pedido de majoração da verba honorária. (TRF4, APELREEX 5017186-02.2010.404.7000, Terceira Turma, Relator p/ Acórdão Fernando Quadros da Silva, D.E. 21/09/2012) 'Por fim, os próprios fundamentos desta decisão, bem como a análise da legislação pertinente à espécie, já são suficientes para o prequestionamento da matéria junto às Instâncias Superiores".

Nesse contexto, o reconhecimento de ocorrência de causa interruptiva do prazo prescricional e a ausência de inércia do agravante demandariam incursão na seara



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fática dos autos, inviável na via estreita do recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. OCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTIVAS E SUSPENSIVAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. Recurso especial em que se discute a ocorrência de prescrição intercorrente em execução fiscal.

2. Hipótese em que o Tribunal declarou que ajuizada a execução fiscal em 01/12/1997, até a data da sentença, em 10/12/2013, não houve nenhuma causa de interrupção ou suspensão da prescrição. Reformar a ilação do Tribunal encontra óbice na súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1.527.442/RR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/8/2015, DJe 25/8/2015.)

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTIGO 1º, § 1º, DA LEI 9.783/99. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1. Para se chegar à conclusão diversa daquela alcançada pela Corte de origem, de que restou caracterizada a paralisação do processo administrativo, seria necessário novo exame do acervo fático-probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 710.232/PR, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/8/2015, DJe 18/8/2015.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ.

1. A análise da ocorrência da prescrição intercorrente, modificando o declarado pelo Tribunal de origem, não se apresenta viável ante a impossibilidade de sindicarem os elementos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático-probatórios coligidos aos autos. Aplica-se, portanto, a Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no AREsp 532.752/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/6/2015, DJe 26/6/2015.)

Com efeito, da leitura da petição de agravo regimental, não se extrai argumentação relevante apta a infirmar os fundamentos do julgado ora recorrido.

O recurso em análise, na verdade, nada acrescenta às razões anteriormente expendidas.

Dessarte, nada havendo a retificar, deve a decisão agravada ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0144796-0

**AgRg no
AREsp 729.355 / PR**

Números Origem: 50321231220134047000 PR-50321231220134047000

PAUTA: 17/09/2015

JULGADO: 17/09/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RAFAELA TOAZZA
MARCELA MARTIN VILA NOVA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos - Infração Administrativa - Multas e demais Sanções

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS
AGRAVADO : UNIMED CURITIBA - SOCIEDADE COOPERATIVA DE MÉDICOS
ADVOGADOS : LIZETE RODRIGUES FEITOSA
RAFAELA TOAZZA
MARCELA MARTIN VILA NOVA SILVEIRA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.